



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 183 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 510

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 25/2019 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AO DOADOR DE SANGUE E/OU MÉDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO A CONCURSOS PÚBLICOS E VESTIBULARES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder gratuidade de inscrição em concursos e vestibulares realizados pela administração direta e fundações públicas do estado ao doador de sangue e/ou medula óssea .

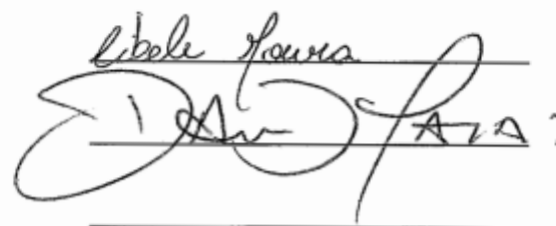
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, ~~21~~ ²⁸ de Maio de 2019.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRÉSIDENTE


Libele Lourenço


Secretaria



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 24/2019

PROCESSO N° 1309

RELATORA: DEOUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 89, de 2019
Autor(a)	: Governo do Estado
Assunto	: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual N° 8.113, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a autorização da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no estado de alagoas, e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera a Lei Estadual N° 8.113, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a autorização da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no estado de alagoas, e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 31/05/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Governador do Estado, que tem como objetivo alterar a Lei Estadual N° 8.113, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a autorização da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas.

O projeto em questão estabelece a realização de um estudo minucioso em relação aos impactos gerados pelas medidas adotadas que a Lei supracitada, a qual autorizou o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos Estádios de Futebol.

Ele determina que o estudo será concluído após 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei, pela Secretaria de Estado do Esporte - SELAJ e a Secretaria de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Estado da Segurança Pública - SSP, e terá sua análise submetida à 1 (um) membro desta Casa, ao Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL e ao Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que está totalmente de acordo com a competência legislativa do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

Página 2 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 08 de outubro de 2019.

Maurício J. J. J.
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

DA SILVA (CONTAS)
TALLO (CONTAS)
M. J. J.

José J. J.
Y. J.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 89/2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.113, DE 29
DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE
A AUTORIZAÇÃO DA VENDA E DO
CONSUMO DE BEBIDAS ALVOÓLICAS
EM EVENTOS DESPORTIVOS NO ESTADO
DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

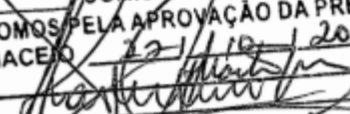
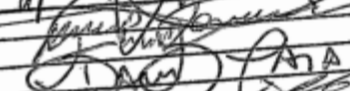

Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei de nº 89/2019:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.113, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 5-A,
com a seguinte redação:

“Art. 8º Após 01 (um) ano da vigência desta Lei, a Secretaria de Estado do
Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ e a Secretaria de Estado da Segurança
Pública - SSP, enviarão um minucioso relatório dos impactos gerados com à
autorização de venda e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas
desportivas do Estado, devendo a análise ser submetida à Assembleia Legislativa
Estadual - ALE, Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL e Tribunal
de Justiça de Alagoas - TJ/AL.” (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE Outubro DE 2019.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>22/10/2019</u>



ATA (CONT'DA)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 276/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002185

Relator: Deputado Francisco Tenório

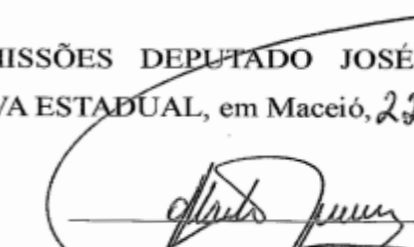
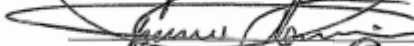





De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dudu Ronalsa, vem a esta Comissão, o Projeto de Resolução nº 26 de 2019 que, “CONCEDE MEDALHA DE MERITO TAVARES BASTOS AO SENHOR JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO LEAL.”.

Trata-se de proposição que visa homenagear o Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar da Bahia o Senhor José Eduardo Nascimento Leal, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades, e não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 10 de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 DANIELA:







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 277/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2186/2019

Projeto de Resolução nº 27/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Resolução nº 27/2019, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa, o qual **“Concede a Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Senhor Antônio Carlos de Carvalho Santos”**.

O projeto em análise propõe a concessão da Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho Santos, como uma forma de homenagem ao Major da Polícia Militar da Bahia que, segundo a proposição, destacou-se na formação Técnico Profissional dos cadetes e oficiais nos cursos de extensão operacional, dentre outras atuações salutaras.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da resolução ora analisada.

Portanto, nos termos do art. 1º da Resolução nº 249/1972, percebe-se que a Medalha de Mérito deverá ser concedida às autoridades nacionais ou estrangeiras e às personalidades que tenham se tornado igualmente merecedoras desta láurea por serviços prestados em Alagoas em qualquer ramo de atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Sendo assim, conforme narrado pelo parlamentar autor em sua justificativa, vislumbra-se a possibilidade de entrega da Medalha de Mérito ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho Santos, visto que se trata de um Oficial da Polícia Militar da Bahia que, como Major da PM, destacou-se na formação técnico profissional dos cadetes e dos oficiais alunos dos Cursos de Extensão Operacional.

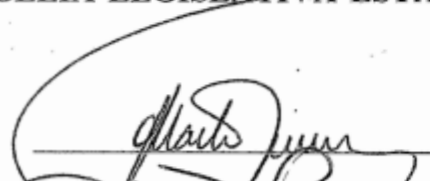
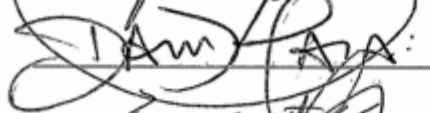
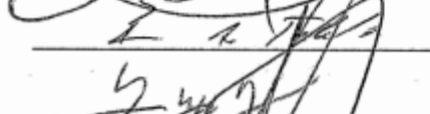
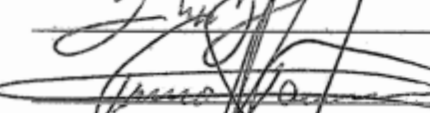

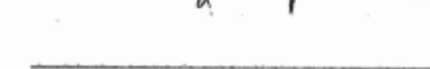
No mais, o autor justifica que a Polícia Militar de Alagoas, no período de 1966 a 1996, esteve presente em 16 turmas de formações, perfazendo o total de 117 (cento e dezessete) oficiais formados naquela corporação, razão pela qual entendemos o oficial como enquadrado nos requisitos legais para a concessão da medalha.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 27/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 10 de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA







Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 278/2019

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 153 de 2019

Estabelece parâmetros de funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras no acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas.

Processo nº 2029/2019

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, estabelece parâmetros de funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras no acolhimento voluntário de pessoas com problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de drogas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é assegurar garantias aos acolhidos, como implantação de mecanismos de funcionamento e fiscalização efetivos dos órgãos de controle e das próprias comunidades, proporcionando garantias e condições dignas, aos que preservam os direitos humanos, e que reúnem condições para participar do processo de recuperação de usuário abusivo de drogas, objetivando, por fim a reinserção social e a proteção de cada usuário em nosso Estado.

II – Voto do Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisara proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

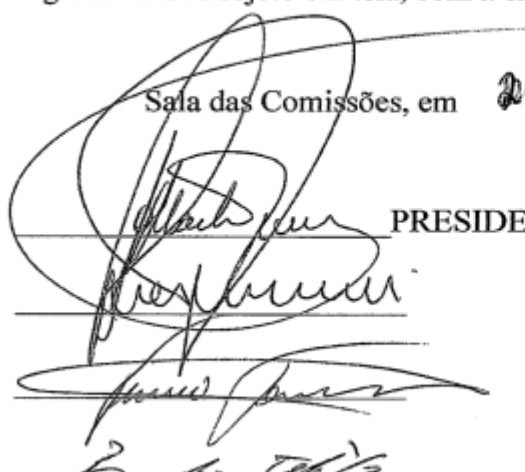
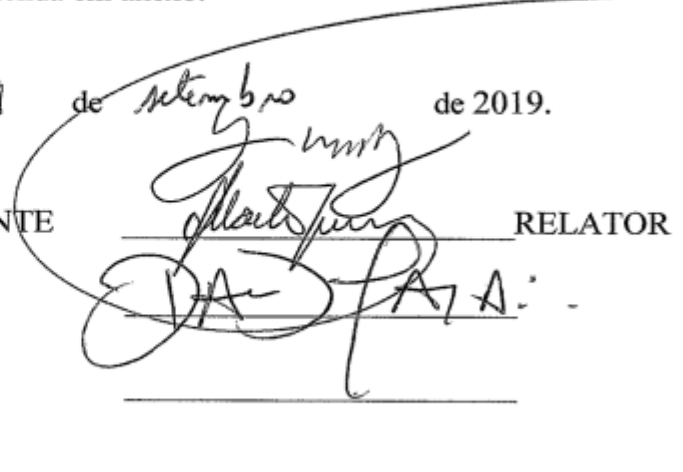
Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios. No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela, com a emenda em anexo.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.

 _____ PRESIDENTE	 _____ RELATOR
--	--

DA F.A.A.:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 153/2019.


ESTABELECE PARÂMETROS DE
FUNCIONAMENTO DAS COMUNIDADES
TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS NO
ACOLHIMENTO DECORRENTES DO USO
ABUSIVO OU DEPENDÊNCIA DE DROGAS

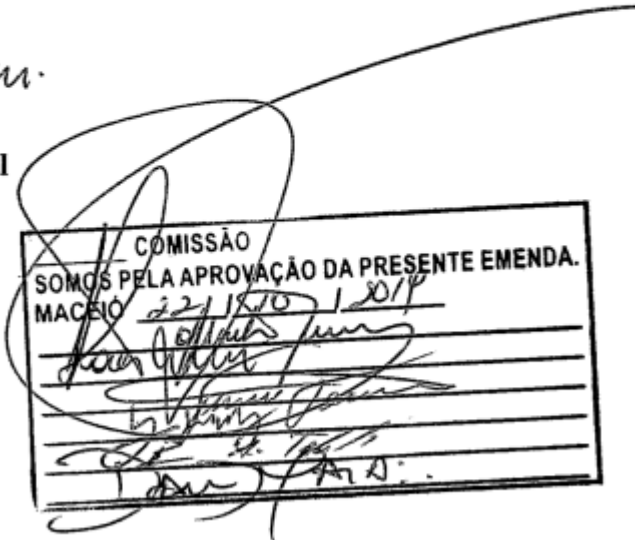
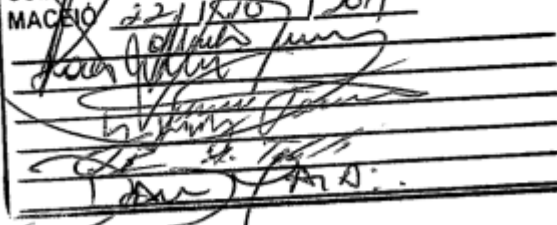
Fica acrescido ao art. 1º do Projeto de Lei de nº 153/2019 o parágrafo único:

Art. 1º (...)

“Parágrafo único. As instituições privadas citadas no *caput* devem ser credenciadas pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Coned.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE 10 DE 2019.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual


COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 22 DE 10 DE 2019




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 281/2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 2409
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 36/2019 de autoria do Deputado Francisco Tenório que “CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO”. O projeto sob exame tem por objetivo homenagear o Excelentíssimo Desembargador pelos relevantes serviços prestados

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, vez que apesar de ter rito próprio de votação, a norma criadora da medalha de mérito é clara quanto a dispensa de votação no caso de indicação única. Desta forma, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

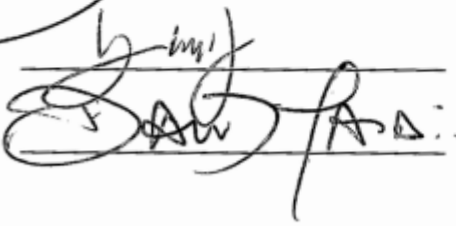
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 22 de Outubro de 2019.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRÉSIDENTE







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 282/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2074/2019

Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), o qual “**dispõe sobre o acréscimo ao art. 176, da Constituição do Estado de Alagoas, o §11º e §12º para estabelecer o Orçamento da Criança e Adolescente**”.

A PEC em análise propõe mecanismos para amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo de elaboração e execução do orçamento pela população com a criação de orçamentos temáticos, tendo por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. No mais, a PEC permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidas, bem como a análise de seu desempenho.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, do ponto de vista formal, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas e do art. 251 do Regimento Interno, a PEC apresenta todos os requisitos constitucionais, visto que a proposição legislativa deverá ser apresentada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, o que consiste na assinatura de apoio mínimo de 9 Deputados Estaduais. *In casu*, constata-se a assinatura de 10 Deputados Estaduais, cumprindo, portanto, o requisito legal disposto pela Constituição do Estado de Alagoas.

No que concerne à análise da constitucionalidade material, entendo que a PEC não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor a proposição sobre a matéria, nos termos do art. 85 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; § 2º.

IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, razão pela qual entendemos pela constitucionalidade da proposição de emenda à constituição proposta pela parlamentar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela constitucionalidade da presente PEC, visto que esta proposição legislativa atende a todos os atos de natureza formais, respeitando a boa técnica legislativa e contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de Outubro 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 283/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1648/19

Relator: Deputado JAIRZINHO LIRA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 118/2019, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe, para a constituição do Consórcio Interestadual com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.”.

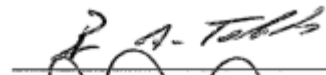


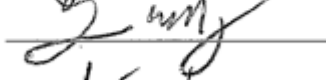

Justifica o chefe do Poder Executivo Estadual que o presente Projeto de Lei objetiva ratificar o protocolo de intenções entabulado entre os Estados da Região Nordeste, para que se constitua o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, proporcionando importante instrumento político-jurídico no intuito de consolidar uma série de ações estratégicas cooperativas entre os consorciados, vinculadas às seguintes áreas: a) Desenvolvimento Econômico; b) Infraestrutura; c) Ciência, Tecnologia e Inovação; d) Desenvolvimento Social; e) Segurança Pública e Administração Penitenciária; f) Meio Ambiente; g) Gestão Pública; h) Articulação Política, Jurídica e institucional; e i) Comunicação.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda aditiva nº 01 apresentada na 2ª Comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 285/19.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2623/19

Relator: Deputado *DAVI MAIA*

Através da Mensagem Governamental nº 52/19, chega a esta Comissão o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 122/19, que “Autoriza o Poder Executivo, abrir ao orçamento vigente, Crédito Suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que as modificações realizadas através da emenda parlamentar prevista no inciso I do art. 1º e do Anexo I do Projeto de Lei aprovado, autorizando a abertura de crédito suplementar no importe de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Programa de Trabalho – PT “Modernização do Tribunal de Contas”, ofende ao prescrito no § 3º do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga ao § 3º do art. 166 da Constituição Federal), uma vez que ultrapassa os limites das prerrogativas de ordem político-jurídica inerentes ao exercício da atividade legislativa.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

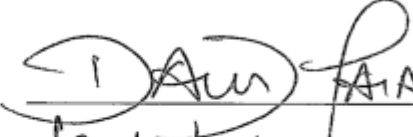
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de outubro de 2019.



A. Tavares

PRESIDENTE



Davi Maia

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 286/2019
DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 287/2019
Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Galba Novaes, que “PROIBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TELEFONIA FIXA E INTERNET FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, com emenda modificativa, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa combater o corte de serviços essenciais para a população por parte de concessionárias, em razão de inadimplência do consumidor, não permitindo tal procedimento às sextas feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, no estado de Alagoas, porém, cria exceções que autorizam o corte do fornecimento, como ligações de consumidores realizadas mediante fraude ou de forma clandestina; por determinação judicial; por motivação que coloque em risco o patrimônio de terceiros, segurança, ou bem estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento formalizado de autoridade competente, bem como, por meio de melhoria de atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que o corte do fornecimento não perdure mais de 4(quatro) horas, durante o próprio dia do desligamento. Tal projeto apreciado responsabiliza de forma objetiva a concessionária de serviço público pelos danos causados ao consumidor em razão da suspensão do fornecimento por inadimplemento dos referidos serviços essenciais nos dias supramencionados.

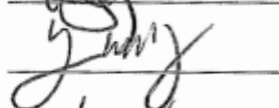
Sendo assim, cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 22 de outubro de 2019.

 Presidente

 Relator











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 287/2019
DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 783/2019
Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei Ordinária nº 163/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Cibele Moura, que “DISPOE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, com emenda modificativa, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.



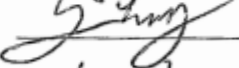
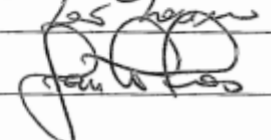
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa fomentar a prática esportiva, trazendo uma legislação adequada para praticantes de jogos eletrônicos em alagoas, transformando os usuários em atletas, possibilitando o estímulo e a cidadania como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo os caminhos dos esportes tradicionais, bem como, criando o Dia Estadual do Esporte Eletrônico, a ser comemorado, anualmente, em 28 de junho.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 28 de outubro de 2019.

 Presidente
 Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 289 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo de nº 1730/2019

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Léo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do Deputado Davi Maia que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS OFEREÇA LEITOS OU ALAS SEPARADAS PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise aduz que a mira da proposição em tela é assegurar o bem-estar social em casos de necessidade a atenção especial, visando resguardar a saúde física e mental de mulheres em estado traumático, em razão da morte do nascituro ou do feto.

Diante disso, entende-se que o bem-estar da mãe em um momento delicadíssimo como o caso disposto é uma situação extrema que necessita de um tratamento diferenciado por parte do poder público. Com isso, é nítido que nesses momentos as mulheres necessitam de uma atenção especial, sendo imprescindível que o poder público haja de forma a resguardar a saúde física e psicológica dessas mães.

Por fim, o atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900


CONCLUSÃO

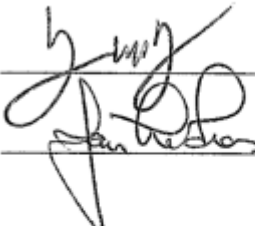
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 23 de outubro de 2019.

 Presidente

 Relator





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 290/2019

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 628 de 2018

Dispõe sobre o censo, inclusão e cadastro inclusão – identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Processo nº 1546/2018

Autor: Deputado Léo Loureiro

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa dispõe sobre o censo, inclusão e cadastro inclusão – identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A proposição foi aprovada e emendada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável com a emenda realizada e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade a criação de um censo inclusão para identificar o perfil socioeconômico das pessoas portadoras de deficiência, mapeando e



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

cadastrando os referidos perfis, objetivando um melhor direcionamento das políticas públicas voltada aos deficientes.

Vale ressaltar que a criação de um censo que inclua o perfil e com diagnóstico qualitativo e quantitativo das pessoas portadoras de deficiência, possibilitará um planejamento mais eficaz das políticas públicas para esse segmento da sociedade, e em decorrência dessas podem propiciar uma maior dignidade aos portadores de deficiência.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Yvan Beltrão PRESIDENTE
Yvan Beltrão RELATOR
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 24 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2429/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº: 37/2019

AUTOR : Dudu Ronalsa

RELATOR: DEPUTADO YVAN BELTRÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Tavares Bastos ao Sr. Christovão Rios de Brito.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde foi designado a mim a relatoria do mesmo.

Em apertada síntese, o autor do referido projeto de resolução visa homenagear um grande Oficial, que se destacou na Formação Técnico Profissional dos Cadetes e dos Oficiais Alunos nos cursos de Extensão Operacional, desenvolvendo seu trabalho com grande excelência.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

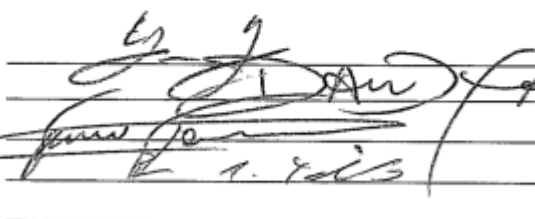
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PRE 37/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 24 de outubro de 2019.



RELATOR YVAN BELTRÃO



ATO DAP Nº 596/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ARTHUR PIMENTEL BATISTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.566.824-12, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-08, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de outubro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 597/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ELIS REGINA MARIA MAGALÃES, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.231.504-33, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-20, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de outubro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal



30 de Outubro

